SENTENCA

I. Relatório

Trata-se de ação de cobrança de honorário advocatícios movida por Carlos Américo em face do Condomínio do Edifício Carlos.

A inicial de fls. 3/11 veio instruída com os documentos de fls. 12/54.

Contestação de fls. 123/128 com os documentos de fls 129/148.

Réplica juntada em fls. 150.

Decisão de fls. 176 declarou saneado o processo.

É o relatório, decido.

II. Do mérito

Não havendo preliminares pendentes de análise, presentes os pressupostos de existência e validade do processo e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação de cobrança de honorários, a qual o autor requer a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$23.076,02 (vinte e três mil, setecentos e seis reais e dois centavos).

A lide deve ser resolvida à luz da Lei 8906/94.

O fato controverso cinge-se, basicamente, em verificar qual a obrigação assumida pelo Condomínio réu para com o autor, bem como o próprio valor dos honorários devidos ao mandatário.

Alega a parte autora que, em 20 de fevereiro de 2006, a parte ré lhe outorgou poderes, através de instrumento particular de procuração, para propor ação de cobrança em cotas condominiais em face da unidade condominial designada como "Loja D", a qual tramitou pelo processo n.º 0034153-47.2006.8.19.0001.

Aduz o autor ainda, que atuou em sede de segundo grau, com elaboração e propositura de recurso de apelação e embargos de declaração. O autor alega ter acompanhado o andamento processual até o início da execução da sentença. Contudo, teve seus poderes revogados pelo Réu, em 4 de junho de 2020.

Aduz ainda que, as partes convencionaram, de forma verbal, que o autor receberia os honorários ao final do processo. Nesse sentido, a parte autora requer os honorários advocatícios pela sua atuação no processo, pelo período de 16 (dezesseis) anos, no valor de 10% (dez por cento) de honorários, além de 10% (dez por cento) de honorários em fase de execução, totalizando o valor corrigido de R\$ 23.076,02 (vinte e três mil e setenta e seis reais e dois centavos).

A parte ré confessou a contratação e a revogação do mandato outorgado ao autor, após a prolação da sentença e no curso da fase de cumprimento de sentença. Contudo, rechaçou a planilha de cálculos, afirmando que ainda não recebeu o valor da condenação, uma vez que o processo ainda estava em tramitação, em fase de execução de sentença.

Nesse sentido, com base nos fatos narrados, verifico que a obrigação assumida no contrato pelo condomínio foi de êxito, uma vez que o autor alega ter atuado no processo por 16 (dezesseis) anos, sem receber honorários nesse período. Sendo assim, verifico que assiste razão à parte autora no que diz respeito à condenação do réu referente aos honorários contratuais.

Contudo, a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, nestes autos, ficará sob condição suspensiva, dependendo do resultado do processo n.º 0034153-47.2006.8.19.0001, até que a execução seja ultimada, com o recebimento em dinheiro.

Em face do exposto, JULGANDO PARCIALMENTE O MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do artigo 356 do Código de Processo Civil, acolho parcialmente o pedido do autor

para condenar o réu ao pagamento dos honorários contratuais no valor de R\$23.076,02 (vinte e três mil, setecentos e seis reais e dois centavos), a contar do arbitramento dessa sentença.

DETERMINO, ainda, a suspensão do pagamento de honorários sucumbenciais até o resultado do processo n.º 0034153-47.2006.8.19.0001.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2024.

Juiz de Direito